

006267/2013 Data: 21/05/2013 Hora: 15:42:38

Assunto...:Proposições
Subassunto.:Emendas
Requerente.:Anderson Ferreira da Silva



Projeto de Emenda a Lei Orgânica do Município de Colombo N° ____/2013

SÚMULA: “Altera o inciso I do art. 129, o título do CAPITULO X, o caput do art. 163 e o artigo 164, incluindo o termo jovem na Lei Orgânica do Município de Colombo”.

Art. 1.º o inciso I do Art. 129, da Lei Orgânica do Município do município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129. (...)

I) a proteção à família, à infância, à adolescência, à juventude e à velhice;”

Art. 2.º A denominação do CAPITULO X, da Lei Orgânica do Município de Colombo passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO X - DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO”

Art. 3º o Art. 163, da Lei Orgânica do Município de Colombo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 163. O Município suplementará a legislação Federal e a Estadual no que couber, dispondo sobre a proteção à família, à criança, ao adolescente, ao jovem e ao idoso, observando o seguinte:”

Art. 4º o Art. 164, da Lei Orgânica do Município de Colombo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 164. Compete ao Município criar mecanismos para garantir a execução de uma política de combate e prevenção à violência contra a mulher, a criança, o adolescente, o jovem e o idoso assegurando, assistência médica, social e psicológica.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Colombo, 13 de maio de 2013

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente

Excelentíssimas (os) Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores da
Câmara Municipal de Colombo

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o incluso Projeto de Emenda à Lei Orgânica, que **“Altera o inciso I do Art. 129, o título do capítulo X e o caput do Art. 163 e Art. 164 da Lei Orgânica do Município de Colombo”**e inclui o termo jovem na Lei Orgânica do Município de Colombo, com o seguinte pronunciamento. A redação de referidos dispositivos passa a ser:

“Art. 129. O Município, dentro de sua competência, regulará a assistência social, direito do cidadão e dever do Poder Público, promovendo, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares, objetivando:

I - a proteção à família, à infância, à adolescência, **à juventude** e à velhice; (...)”

“CAPÍTULO X

DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, **DO JOVEM** E DO IDOSO.”

“Art. 163. O Município suplementará a legislação federal e a estadual no que couber, dispondo sobre a proteção à família, à criança, ao adolescente, **ao jovem** e ao idoso, observando o seguinte:”

“Art. 164. Compete ao Município criar mecanismos para garantir a execução de uma política de combate e prevenção à violência contra o jovem e contra a mulher, assegurando, assistência médica, social e psicológica”

Por meio da emenda constitucional n.º 25, de 2009, a Constituição do Estado do Paraná incluiu o termo jovem em seu artigo 170.

Neste mesmo sentido, a Emenda Constitucional nº 65, de 2010, incorporou o termo “jovem” no Capítulo dos Direitos e Garantias Fundamentais da Constituição

Federal, assegurando aos jovens, faixa etária que engloba os indivíduos com idade de 15 a 29 anos, prioridade no acesso a direitos constitucionais como: saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, direitos esses que já estão regulamentados em lei específica às crianças, aos adolescentes e aos idosos, por meio de estatutos.

A partir da edição dessa Emenda, surgiu a previsão de instituir Políticas Públicas de Juventude, por meio de regulamentação de Estatuto próprio e de desenvolvimento de Planos de Juventude, garantindo aos jovens brasileiros direitos a serem assegurados pelo Estado e pela Sociedade.

Portanto, reconhecendo a relevância estratégica dos jovens para o desenvolvimento da Cidade, torna-se necessária a adequação da nossa Lei Orgânica à norma nacional e, por esse motivo, encaminho o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica que tem por objetivo incluir o termo “jovem” em seu inciso I do art. 129, no CAPÍTULO X, no art. 163 e no art. 164 da Lei Orgânica Municipal.

A própria lei orgânica de maneira breve suscita sua preocupação com a juventude, no seu art. 163, inciso I. A inclusão do termo jovem de maneira mais afirmativa é uma forma de ressaltar que o município de Colombo está em consonância com as diretrizes estaduais e federais.

Certo de que a presente proposta será bem recebida por essa Casa e contando com o apoio de Vossas Excelências, renovo expressões de mais alta estima e apreço.


ANDERSON FERREIRA DA SILVA
VEREADOR ANDERSON PREGO

Legislação Citada

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 65, DE 13 DE JULHO DE 2010

Altera a denominação do Capítulo VII do Título VIII da Constituição Federal e modifica o seu art. 227, para cuidar dos interesses da juventude.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Capítulo VII do Título VIII da Constituição Federal passa a denominar-se "Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso".

Art. 2º O art. 227 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

.....

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do

acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

.....
§ 3º

.....
III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

.....
VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

.....
§ 8º A lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas." (NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.